Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1784/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2711/2021
PROTOCOLO	: 2094765
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – DISTORÇÕES ENTRE OS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS E OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação para que o gestor se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o **Sr. André Luiz Bittencourt**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, para que o gestor se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais; **e intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. André Luiz Bittencourt, Ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu, num primeiro momento, a Análise **ANA-DFCGG/CCM – 2311/2020** (peça 39, fls. 411-428), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas irregulares.

A seguir a Auditoria emitiu o seu Parecer PAR – GACS LLRP – 3848/2022 (peça 41, fls. 430-442) opinando pela irregularidade:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 29, I, 42, caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão. Recomenda-se que seja instaurado instrumento de fiscalização apropriado, nos termos do art. 26 da LO-TCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade quanto a) a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Três Lagoas; b) a realização de despesa para o referido Fundo sem dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; e, c) a ausência da Prestação de Contas do referido Fundo.

Posteriormente, dado vistas ao Ministério Público de Contas, no seu primeiro, Parecer **PAR – 2ª PRC – 8934/2022** (peça 42, fls. 443-445) opinou pela intimação do jurisdicionado.

Devidamente intimado, o Sr. Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 49, fls. 452-456), juntando documentos, posteriormente se manifestou, também, o jurisdicionado André Luiz Bittencourt (peça 54, fls. 461-465) juntando documentos.

A seguir a equipe técnica emitiu novamente a sua Análise **ANA – FTCA – 8890/2023** (peça 57, fls. 468-470) concluindo que a prestação de contas reúne condições para serem aprovadas com ressalva.

Por fim, acerca do feito, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 13468/2023 (peça 59, fls. 472-477), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de ContasMS adote o seguinte julgamento:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, gestão do Senhor **André Luiz Bittencourt**, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos não voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 3.635, de 17 de dezembro de 2019 (peça 12, fls. 94-107), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 23.091.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 25.709.875,81, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 72).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 190-193) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 194-197), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 198-200), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fls. 201).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 41, fls. 430-442), a equipe técnica (peça 57, fls. 468-470) e o Ministério Público de Contas (peça 59, fls. 472-477) apontou uma única irregularidade, onde todos opinaram pela aprovação com ressalva das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, relativa ao exercício de 2020, assim sendo:

- Distorções entre os decretos de créditos adicionais encaminhados e os Demonstrativos de Créditos Adicionais, tendo em vista que no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 73-75) foi apresentado como excesso de arrecadação, um total de R$ 2.618.875,81. Cabe salientar que, normalmente, as câmaras municipais não são órgãos arrecadadores, portanto, não poderia haver tal excesso, sendo que tanto a equipe técnica (peça 39, fl. 414, item 3.1.1.1, a) como a Auditoria (peça 41, fl. 433-434, item 2.3.3.) e o Ministério Público de Contas (peça 59, fl. 477) sugeriram a ressalva ao responsável para que se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais; e

Logo, estando de acordo com os fundamentos já expostos pelas equipes técnicas, acima citadas, também sou favorável à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. André Luiz Bittencourt, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, **para que o gestor se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais.**

III- **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM